



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Março/2007

VV. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM JORNAL. DANO MORAL CONSTATADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - O direito à integridade, à honra e à imagem do cidadão não deve ser atingido em nome da chamada liberdade de informação.

2 - Constatado o dano moral, há que ser publicada na íntegra, e às expensas da empresa jornalística, a Sentença do Juiz a quo. (Apelação Cível nº 2005.002592-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.311, julgamento 16.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.418 de 02.03.2007)

CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA.

Figurando no pólo passivo da Ação Negatória de Paternidade um menor, a ação deve se processar no foro onde o mesmo reside com o seu representante legal (Inteligência dos arts. 147, incs. I e II, da Lei nº 8.069/90, e 98, do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade absoluta dos atos eventualmente praticados em foro diverso. (Apelação Cível nº 2006.002291-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.316, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.421 de 07.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME NECESSÁRIO.

1 - "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)".

2 - Ocorre a prescrição intercorrente se a propositura da ação ocorrer em 21/12/1992 e já se passaram mais de 13 (treze) anos, sem que o Credor lograsse êxito em satisfazer o seu crédito.

3 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

4 - Na esteira de jurisprudência do STJ "o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN." (REsp 575073/RO, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15/03/2005) (Apelação Cível e

Remessa Ex-Officio nº 2007.000167-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.318, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.421 de 07.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Pedido de Reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo de interposição do Agravo contra a decisão cuja reconsideração se pediu.

2 - É intempestivo o recurso interposto fora do prazo prescrito em lei, que não se suspende, nem se interrompe ante um simples pedido de reconsideração.

3 - O prazo para interposição do Agravo deve ser contado a partir da data da primeira decisão que negou a antecipação da tutela, e não daquela que apenas reconsiderou parte do pedido.

4 - Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo. (Agravo de Instrumento nº 2006.002195-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.319, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.421 de 07.03.2007)

VV. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de decisão concessiva ou denegatória de liminar, em mandado de segurança de competência originária de tribunal, é cabível o agravo interno ou regimental, para rever a decisão monocrática do relator.

Vv. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe Agravo Regimental contra Decisão do Relator, que, em Mandado de Segurança indefere pedido de liminar (STF, Súmula 622).

2 - Agravo Regimental não conhecido. (Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 2007.000545-8/0001.00, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.320, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.422 de 09.03.2007)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. IMPOSIÇÃO DO PODER PÚBLICO. SEM DISTINÇÃO DE CATEGORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INDENIZAÇÃO. BASE SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% a m. (um por cento ao mês) A PARTIR DA CITAÇÃO.

1 - A partir da vigência do Novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 (20 anos, art. 177) fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206), conforme disposto no art. 2.028 do NCC.

2 - Para efeito de pagamento de indenização, a companheira equipara-se a esposa nos casos admitidos pela previdência, conforme estabelece a Lei Securitária nº 6.194/74, alterada pela lei nº. 8.441/92.

3 - O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, garante amplo acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário, não podendo o exercício do direito de ação ser condicionado ao prévio recurso às vias administrativas.

4 - O pagamento do seguro obrigatório não decorre de relação contratual, mas sim de imposição do Poder Público, no intuito de socializar as perdas decorrentes dos acidentes de trânsito, assegurando a indenização a toda e qualquer vítima em acidente dessa natureza. Inaplicável pois, o art. 476 do Código Civil.

5 - “Não prevendo o dispositivo da Lei especial de regência, a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítima de veículos não identificados, com seguradora não identificada, não pode a resolução fazê-lo”. (Ac. 4.008, ApCível nº. 2006.000264-8)

6 - As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6.194/74) em salários mínimos. Portanto, em caso de morte, o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo que vigorava na data do evento danoso, corrigido monetariamente a partir da mesma data, até o seu efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, na forma do art. 406, do CC, c/c o art. 161, §1º, do CTN, contados da data da citação (art. 219 caput CPC).

7 - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2007.000212-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.317, julgamento 22.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.423 de 12.03.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO.

1 - O condutor de veículo, que, estado de embriaguez alcoólica e em alta velocidade, atropela e mata terceiro, tem o dever de indenizar os dependentes da vítima.

2 - Na fixação dos danos morais, leva-se em consideração não só a intensidade do dano sofrido pela Autora quanto a conduta e a situação financeira do Réu.

3 - No arbitramento dos danos materiais, por outro lado, considera-se a perda patrimonial concretamente sofrida, ou seja, aquilo que os dependentes da vítima deixaram de auferir com o seu falecimento. (Apelação Cível nº 2006.001180-5, Relator Originário Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relatora Designada Miracele Lopes, Acórdão nº 4.321, julgamento 22.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.423 de 12.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO DEVIDAMENTE PAGO.

- Comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Apelante, que é Ré confessa, correta a condenação em danos morais, não merecendo reparos a sentença guerreada. (Apelação Cível nº 2007.000019-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.328, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.425 de 14.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. DETENTO EM PENITENCIÁRIA LOCAL. ESPANCAMENTO. PERDA DE CAPACIDADE LABORAL.

1 - Se o cidadão, recolhido em estabelecimento penitenciário, estava sob a guarda e responsabilidade do Estado, que tem a obrigação de garantir a integridade física de todos, e, em razão de agressões físicas perde a sua capacidade laboral, é de se considerar correta a condenação do Estado, diante da responsabilidade objetiva.

2 - Dada a gravidade das consequências sofridas pelo detento, é razoável aumentar o quantum da indenização ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Apelação Cível nº 2007.000075-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.329, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.425 de 14.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS DEVIDOS PELOS AVÓS. MAJORAÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE x NECESSIDADE.

1 - É razoável a majoração dos alimentos devidos pelos avós ao patamar de um salário mínimo, visto que, além de já contribuírem no passado com alimentos in natura, no referido valor, a situação econômico-financeira do casal aparenta ser boa com posse de fazenda, gado e loja comercial.

2 - A contribuição da mãe para o sustento do filho, não se traduz apenas em pecúnia, mas também em cuidados maternos, no dever de guarda e proteção. (Apelação Cível nº 2006.002701-1, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.330, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.425 de 14.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA.

1 - É perfeitamente admissível o procedimento monitorio fundado em nota promissória vencida, e que por esta

razão, perdeu sua eficácia executiva em razão do lapso prescricional.

2 - O termo inicial para a correção monetária deve se dar a partir do vencimento do título (nota promissória), visto que esta importa apenas na recomposição do valor da moeda, corroído pela inflação.

3 - Tratando-se de ação monitória, o termo inicial para incidência de juros moratórios deve ser o da citação inicial.

4 - Havendo o Novo Código Civil reduzido o prazo prescricional para o ajuizamento de ações pessoais, não pode o Apelado argüir a incidência de decadência nem de prescrição na forma do art. 193 do NCC porque, in casu, aplica-se o prazo da lei nova, qual seja, de três anos previsto no art. 206, § 3.º, VIII do NCC, visto que na entrada em vigor do NCC (12/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de vinte anos. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002184-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.331, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.425 de 14.03.2007)

UNIMED. SOCIEDADE COOPERATIVA. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Havendo constrangimento, infligido a consumidor de plano de saúde, autor de demanda indenizatória, em virtude do não registro de contrato firmado por empresa terceirizada, deve a cooperativa de saúde responder por indenização, a título de dano moral, a ser paga a seu cliente, que teve a expectativa de cobertura frustrada. (Apelação Cível cumulada com Recurso Adevido nº 2006.001946-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.332, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007)

DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXCESSO COMETIDO EM SUPOSTA LEGÍTIMA DEFESA. CONSTRANGIMENTO E DESRESPEITO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1 - Aquele que se desentende com outrem, para ser justificável a sua conduta, deve reagir na forma da lei, levando o oponente às barras da Justiça ou, quando muito, defendendo-se com educação e de forma moderada.

2 - Tendo ocorrido desrespeito ou constrangimento, por parte do réu, no que toca ao tratamento dado ao autor de demanda indenizatória, deve o réu pagar indenização a título de dano moral. (Apelação Cível cumulada com Recurso Adevido nº 2006.000367-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.333, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA A ADMINISTRADOR DA FUNBESA. EXECUÇÃO PELO ESTADO DO ACRE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1 - O Estado do Acre é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação de execução de multa aplicada pelo

Tribunal de Contas do Estado aos Entes Públicos que tenham personalidade jurídica própria.

2 - A titularidade do crédito, nas execuções de dívidas oriundas de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, é do próprio Ente Público prejudicado, através de seus representantes judiciais.

3 - A legitimidade para executar débitos decorrentes de penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado é da própria pessoa jurídica prejudicada, quer da Administração Direta ou Indireta.

4 - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2006.001441-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.334, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITADA À TAXA DO CONTRATO — PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE.

1- A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código de Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

5 - Ainda que a cobrança de comissão de permanência seja legal, esta não pode ser cumulada com correção monetária, juros ou multa, nem pode ultrapassar a taxa do contrato.

6 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder

econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

7 - Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação do desconto em conta corrente do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi. (Apelação Cível nº 2006.001945-4 e Apelação Cível nº 2006.001949-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.322, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007, ambas Apelações foram julgadas em conjunto em virtude de conexão)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2 - O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2006.002034-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.324, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1 - Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2 - O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.002148-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.325, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça de 15.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.

1 - Os precedentes desta Corte são no sentido de que a simples afirmação da insuficiência de recursos, para arcar com as despesas processuais, é o bastante para a concessão da Justiça gratuita.

2 - É pacífico o entendimento quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

3 - O anatocismo é prática rejeitada pela legislação pátria, não havendo que falar-se em capitalização de juros, fora dos casos previstos no Decreto-Lei 413/69.

(Apelação Cível nº 2005.002021-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.326, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, a intimação do defensor público, investido na condição de curador especial, deve ser pessoal.

2 - A inobservância do disposto supra acarreta a nulidade de atos processuais, inclusive da Sentença.

3 - Apelo provido. (Apelação Cível nº 2005.001842-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.327, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.426 de 15.03.2007)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267, DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Se o ato apontado de coator desafiava recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, interposto por terceiro prejudicado (art. 499, do CPC), já que se trata de decisão interlocutória inter alios, e tal recurso é expressamente previsto na lei processual, incabível é o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533 / 51 (Inteligência da Súmula 267, do STF). (Mandado de Segurança nº 2006.002128-4, Relator Originário Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.335, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.427 de 16.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

1 - Não há que se falar em violação ao art. 126 do CPC se o Magistrado não se eximiu de sentenciar, nem tampouco alegou lacuna ou obscuridade da lei.

2 - Deve ser reformada a sentença em que o MM. Juiz a quo deixou de conceder à parte o direito de requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito nos termos do art. 4º do Dec.-Lei nº 911/69, se naquela ação não foi encontrado o bem dado em alienação fiduciária.

3 - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2006.001845-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.336, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.428 de 19.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

1 - Não há que se falar em violação ao art. 126 do CPC se o Magistrado não se eximiu de sentenciar, nem tampouco alegou lacuna ou obscuridade da lei.

2 - Deve ser reformada a sentença em que o MM. Juiz a quo deixou de conceder à parte o direito de requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 911/69, se naquela ação não foi encontrado o bem dado em alienação fiduciária.

3 - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2006.001722-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.337, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.428 de 19.03.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. MORTE DE MENOR OCASIONADA POR CHOQUE ELÉTRICO.

1 - Em se tratando de concessionária do serviço público, a responsabilidade civil é objetiva.

2 - Inexistindo dúvida quanto a omissão da concessionária do serviço de energia elétrica em manter de forma segura as instalações elétricas, deve ela reparar o dano, não havendo que se falar em culpa de terceiro ou dos pais da vítima.

3 - O simples fato de exercer atividade perigosa obriga a companhia de energia elétrica a assumir a obrigação de indenizar, exigindo-se, contudo, o nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano superveniente.

4 - Correta a correção monetária fixada nos termos da sentença a quo. (Apelação Cível nº 2006.001873-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.338, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.430 de 21.03.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Prova da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida entre o homem e a mulher, com o objetivo de constituir família, impõe-se o reconhecimento judicial da união estável, na forma do art. 1.723, caput, do Código Civil. (Apelação Cível nº 2006.002582-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.339, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.431 de 22.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. AGÊNCIA DE VIAGEM. REGRAS DE OPERAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO.

1 - Na conformidade do contrato firmado entre a IATA e as agências de viagens, estas são meras depositárias dos bilhetes de passagens aéreas e dos valores advindos de venda de passagens e outros serviços não tendo qualquer direito de reter o envio dos relatórios e valores em prazo superior ao que lhes for estipulado.

2 - Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, revogando-se a liminar deferida no primeiro grau. (Agravado de Instrumento nº 2006.002347-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida,

Acórdão nº 4.340, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.433 de 26.03.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO.

1 - A análise da existência ou não de lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 522 do CPC, a justificar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é juízo de valor do próprio Relator do recurso.

2 - Não é omissa o acórdão que deixa de aludir e interpretar dispositivos legais invocados pelas partes, pois o Relator não está obrigado a analisar um a um os argumentos expendidos pelas partes, se por outros fundamentos se convenceu sobre a admissibilidade do recurso, dando-lhe provimento.

3 - Recurso conhecido, porém, improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2006.001887-8/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.341, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.433 de 26.03.2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO.

1 - A análise da existência ou não de lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 522 do CPC, a justificar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é juízo de valor do próprio Relator do recurso.

2 - Não é omissa o acórdão que deixa de aludir e interpretar dispositivos legais invocados pelas partes, pois o Relator não está obrigado a analisar um a um os argumentos expendidos pelas partes, se por outros fundamentos se convenceu sobre a admissibilidade do recurso, dando-lhe provimento.

3 - Recurso conhecido, porém, improvido. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2006.001886-1/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.342, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.433 de 26.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

1 - A norma do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) deve ser interpretada harmonicamente com o princípio geral de prescrição tributária contido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, por ser esta norma hierarquicamente superior àquela.

2 - Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva.

3 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

4 - Na esteira de jurisprudência do STJ "o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível

a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.” (REsp 575073/RO, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15/03/2005) (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002321-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.343, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.433 de 26.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

1 - Comprovada a convivência contínua e duradoura, a mútua assistência e a publicidade do relacionamento, deve ser reconhecida a união estável.

2 - Na dicção da Súmula 382 do STF a “vida em comum sob o mesmo teto ‘more uxorio’, não é indispensável a caracterização do concubinato.”

3 - Recurso provido. (Apelação Cível nº 2006.002080-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.344, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.433 de 26.03.2007)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1- Não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, desde que adote fundamentos suficientes para dirimir a lide.

2 - Inexiste no caso violação ao art. 557 do CPC, vez que o julgador, ao negar seguimento ao recurso, está a conferir prestação jurisdicional já sedimentada pelo órgão colegiado. (Agravo Interno na Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2005.002234-8/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.345, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.433 de 26.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1 - Considerando-se a complexidade do processo, versando sobre crime gravíssimo, com vários acusados, impõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade, não

havendo que falar-se em excesso de prazo, nem em ocorrência de erro judiciário.

2 - Configurado o dano moral, face à ofensa física, bem como à imagem e à honra do ora Apelante, resta o dever do ora Apelado em reparar o dano sofrido.

3 - Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2005.001535-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.346, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.434 de 27.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1- Considerando-se a complexidade do processo, versando sobre crime gravíssimo, com vários acusados, impõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade, não havendo que falar-se em excesso de prazo, nem em ocorrência de erro judiciário.

2 - Configurado o dano moral, face à ofensa física, bem como à imagem e à honra do ora Apelante, resta o dever do ora Apelado em reparar o dano sofrido.

3 - Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2005.001538-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.347, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.434 de 27.03.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1 - Considerando-se a complexidade do processo, versando sobre crime gravíssimo, com vários acusados, impõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade, não havendo que falar-se em excesso de prazo, nem em ocorrência de erro judiciário.

2 - Configurado o dano moral, face à ofensa física, bem como à imagem e à honra do ora Apelante, resta o dever do ora Apelado em reparar o dano sofrido.

3 - Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2005.001556-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.348, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.434 de 27.03.2007)

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador Samoel Evangelista-Presidente
Desembargadora Miracele Lopes-Membro
Desembargador Ciro Facundo de Almeida-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes do Mês

Nome	Data	Lotação
Márcio Felipe Bessa Maia	03/03	Gab. Des. Samoel Evangelista
Jorge Araken Faria da Silva Filho	18/03	Gab. Desª Miracele Lopes
Cícero Pereira Benício	27/03	Gab. Desª Miracele Lopes
Paulo Sérgio Teixeira	28/03	Gab. Des. Francisco Praça
Adriana Cristina Silva Loureiro	28/03	Gab. Desª Miracele Lopes
Marciano do Nascimento Ricardo	30/03	Câmara Criminal
Estênio do Nascimento Martins	30/03	Gab. Des. Francisco Praça
Ricieri Silva de Vila Feltrini	30/03	Gab. Des. Arquilau Melo

Revisão
Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação
Bel. Márcio Felipe Bessa Maia

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares